



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DA BOA VISTA – ESTADO DE SANTA CATARINA

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 22/2023

OBJETO: A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO MENSAL DE SISTEMAS DE GESTÃO PÚBLICA COM USUÁRIOS ILIMITADOS, MANUTENÇÃO CORRETIVA, LEGAL E TECNOLÓGICA, IMPLANTAÇÃO, MIGRAÇÃO DE DADOS, TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO, PROVIMENTO DE DATACENTER E SUPORTE TÉCNICO, CONFORME PADRÕES DE DESEMPENHO E QUALIDADE OBJETIVAMENTE DESCRITOS NOS ANEXOS DESTE EDITAL.

IPM SISTEMAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 01.258.027/0001-41, com sede na Torre Süden - R. Cristóvão Nunes Pires, 86 - 6º andar - Centro, Florianópolis - SC, 88010-120, por seu procurador abaixo firmado, vem à presença de Vossa Senhoria, interpor **IMPUGNAÇÃO** ao Pregão Presencial nº 22/2023, de acordo com os fatos e fundamentos que seguem.

1. DA TEMPESTIVIDADE

No que diz respeito a tempestividade da impugnação, dispõe o artigo 12 do Decreto nº 3.555/2000, o qual regulamenta o Pregão, que:

Art. 12. **Até dois dias úteis** antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

Nesse sentido, cumpre destacar que a Lei nº. 8.666/93 estabelece em seu artigo 110 que na contagem de prazos exclui-se o dia do início e se inclui o dia do vencimento.

Ademais, quanto à interpretação da norma que estabelece o prazo e sua contagem, o Tribunal de Contas da União, consolidou o posicionamento supracitado em diversos julgados (Acórdãos nº 1/2007 – processo TC 014.506/2006; nº 382/2003 – processo TC 016.538/2002-2).

Dessa forma, o entendimento do Tribunal de Contas da União é no sentido de que a impugnação do Edital em caso de pregão, poderá ser apresentada, inclusive, no segundo dia útil que antecede a disputa.

Além do mais, o Edital prevê em seu item 3.7 a possibilidade de impugnação ao instrumento convocatório no prazo de até dois dias úteis que antecedem a abertura dos envelopes de habilitação, **deste modo, como a data está marcada para o dia 06 de junho de 2023, verifica-se tempestiva a presente impugnação.**

Todavia, como se sabe, as ilegalidades aqui abordadas são matérias de ordem pública, não estando sujeitas a preclusão, sendo dever da Administração a sua apreciação independente do momento de sua evidenciação¹.

2. DO INSTITUTO DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação, a qual está amparada no art. 12 do Decreto nº 3.555/2000, na Lei 10.520/2002 e no art. 41, §1º, da Lei 8.666/93, tem como fim a correção de vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do Pregão Presencial n.º 068/2023 promovido pelo Município de São Miguel da Boa Vista/SC.

Além dos referidos diplomas, sempre se faz importante destacar o fundamento constitucional do direito de petição previsto no art. 5º, XXXIV, “a”, da CRFB, que assim descreve: *“são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.”*

Assim, pretende-se afastar do processo licitatório em análise, exigências que extrapolam as normas e os princípios que norteiam a licitação pública, de acordo com o que preceitua a doutrina:

[...] só serão válidos os atos administrativos praticados em conformidade com as normas nelas estabelecidas. Qualquer descumprimento a essas normas pela Administração Pública acarretará a invalidação do procedimento licitatório ou a nulidade dos atos que infringiram o edital. **Muitas vezes a nulidade de um ato no processo licitatório pode não apenas prejudicar todo o processo, como também obrigar o reinício da licitação.** (FRANÇA. Maria Adelaide. Comentários à lei de licitações e contratos da administração pública. – 5. Ed.. 2008. p. 123).

¹ AMORIM, Victor Aguiar Jardim de, Licitações e Contrato Administrativos: teoria e jurisprudência – Brasília: Senado Federal. 2017, p. 90.

Por outro lado, a impugnação obedece a princípio da eficiência, insculpido no art. 37 da Constituição Federal e as premissas das Linhas de Defesas do já vigente e aplicável art. 169 da Lei 14.133/2021, segundo o entendimento do Tribunal de Contas da União:

c) informar ao representante que, considerando o princípio da eficiência insculpido no art. 37 da Constituição Federal e as disposições previstas no art. 169 da Lei 14.133/2021, **deve o interessado acionar inicialmente a primeira e a segunda linhas de defesa, no âmbito do próprio órgão/entidade, antes do ingresso junto à terceira linha de defesa, constituída pelo órgão central de controle interno e tribunais de contas, evitando, por exemplo, a apresentação de pedidos de esclarecimentos ou impugnação a edital lançado, ou mesmo de recurso administrativo concomitantemente com o ingresso de representações/denúncias junto a esta Corte de Contas, sob pena de poder acarretar duplos esforços de apuração desnecessariamente, em desfavor do erário e do interesse público;** (Acórdão 752/2022 - Plenário) (Grifou-se).

Não obstante, não se duvida do fato de que os agentes públicos envolvidos no referido processo licitatório usaram de primoroso trabalho na busca pelo cumprimento das leis, alicerçados nos princípios da economicidade e eficiência.

Porém, mais que uma denúncia, a presente impugnação deve ser vista pela administração como um ato voluntário colaborativo promovido pela licitante, a qual se consubstancia em instrumento essencial para o entendimento de questões técnicas intimamente ligadas ao objeto do certame e à legalidade dos requisitos estipulados como requisitos de participação, uma vez que, em regra, as empresas que fornecem o objeto licitado e que já participaram de centenas de licitações da mesma natureza, possuem um conhecimento mais profundo em relação ao mercado de softwares.²

² MOTTA, Fabricio. Revista Consulto Jurídico, 17 de março de 2019 (<https://www.conjur.com.br/2016-mar-17/interesse-publico-bem-processo-licitatorio-impugnar-preciso>).

Diante disso, impugnamos o edital em apreço para que a Administração Pública de São Miguel da Boa Vista/SC corrija as ilegalidades que impedem o prosseguimento do certame nos termos que neste momento se encontra, diante dos vícios que o levam inevitavelmente à nulidade, e por consequência, a irreparáveis prejuízos aos cofres públicos.

3. DA ACEITAÇÃO DO PROTOCOLO ELETRÔNICO DA IMPUGNAÇÃO - POR EMAIL – PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO

Por oportuno, destaca-se que, em consonância com os princípios basilares do Direito Administrativo, deve ser recebida a impugnação ao edital por meio eletrônico, uma vez que a sua não aceitação constitui-se como ilegalidade e excesso de formalismo, indo na contramão da competitividade almejada nos certames.

Nesse contexto, assevera-se que o artigo 213 do Código de Processo Civil garante a possibilidade de protocolo eletrônico até às 24h do último dia de prazo, o que é claramente aplicável ao processo licitatório em questão, em atenção ao disposto no artigo 15 da referida norma:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Consoante a esse entendimento, especificamente sobre licitações, preceitua Carlos Ari Sunfeld que *“O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, onde o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância das coisas”*. (in Parecer na licitação de telefonia celular móvel – Banda B).

Sobre o assunto, faz-se importante destacar também aquilo que descreve a Súmula nº. 272 de 02/05/2012 do Tribunal de Contas da União:



SÚMULA TCU 272: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Portanto, é cristalino o dever de a Administração aceitar as impugnações protocoladas por meio eletrônico ou recebidas por e-mail, uma vez que tal conduta torna viável a participação de um maior número de participantes, o que atende os princípios da legalidade, isonomia e ampla concorrência.

Portanto, não existe qual motivo legal e racional para o não recebimento da presente impugnação, uma vez que o seu não recebimento importará em grave afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, basilares do Estado Democrático de Direito.

Por oportuno, destaca-se que a estipulação de horário final para o recebimento das impugnações é ilegal, uma vez que o prazo de impugnação é contado em dias e não em horas.

Dessa forma, as formalidades do Edital devem ser examinadas segundo a utilidade e finalidade, sendo a admissibilidade da impugnação protocolada por e-mail, ainda que posteriormente ao horário de expediente do Ente, tendo em vista o fato de que tal recebimento não causa prejuízo algum às demais licitantes ou à Administração Pública, assim como a exigência de seu protocolo por meio físico se consubstanciaria num inexplicável excesso de formalismo.

4. DA IMPUGNANTE

Pioneira no País no desenvolvimento da tecnologia 100% *cloud computing* destinada exclusivamente à gestão pública, a IPM Sistemas atua há mais de 20 anos no mercado de tecnologia e possui centenas de clientes em todo o Brasil. Oferece um

sistema seguro, moderno e que integra os diferentes setores da administração pública, além de possibilitar uma redução substancial dos custos e mais autonomia aos servidores e aos cidadãos.

Neste novo modelo tecnológico, os clientes não necessitam investir em servidores de banco de dados, servidores de aplicativos, licenças de softwares e outros ativos necessários nos sistemas desktop, bem como na administração e backups destes ambientes.

A computação em nuvem permite acesso ao sistema de qualquer lugar, por qualquer equipamento conectado à internet. Também possibilita que os clientes tenham uma gestão eficaz, com aumento da receita, diminuição de custos operacionais, propiciando o autoatendimento do cidadão. O sistema é multientidade, o que facilita o envio das informações contábeis, a prestação de contas e o atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com atuação consolidada no mercado, a IPM possui qualidade baseada em modelos e normas internacionais – MPS.BR., mantendo boas referências em todo o País que podem ser comprovadas citando alguns usuários nos seguintes Estados:

Santa Catarina: Tribunal de Contas, Brusque, Concórdia, Indaial, Palhoça, Rio do Sul, Timbó, Porto Belo, Brusque, entre outros.

Paraná: Arapongas, Campo Largo, Campo Mourão, Castro, Cascavel, Colombo, Marechal Cândido Rondon, Paranaguá, Pinhais, Santa Helena, entre outros.

Rio Grande do Sul: Candelária, Cruz Alta, Gravataí, Igrejinha, Panambi, Santa Rosa, Novo Hamburgo, Sobradinho, entre outros.

São Paulo: Sumaré.

Minas Gerais: Oliveira, Campo Belo, Três Pontas, Bom Despacho, Pouso Alegre e Carmo do Cajuru.



A IPM Sistemas mantém os sistemas hospedados em datacenter próprio, o qual dispõe de estrutura para funcionamento ininterrupto, inclusive com links de comunicação alternados, grupo gerador de energia, hardwares redundantes, virtualização, SGBDs, softwares básicos e de segurança, robot de backup, administração 24x7, em todos os dias do ano, dentre outros, permitinda, ainda, manter cópia do sistema de informação em seu próprio ambiente de informática, por redundância ou download.

Com duas sedes, uma localizada em Rio do Sul e outra em Florianópolis, possuindo mais de 700 (setecentos) colaboradores, a IPM Sistemas disposta como sendo uma referência no mercado de software de gestão pública, seguindo o que há de mais moderno no que diz respeito a infraestrutura tecnológica e em soluções inovadoras voltadas a administração pública.

5. SÍNTESE DOS FATOS

A presente Impugnação visa a tomada das providências necessárias no intuito de determinar a retificação do presente Edital, uma vez que promovido com vícios insanáveis que o torna inevitavelmente ilegal, os quais seguem:

- a) **Ausência de estudo técnico que fundamente os requisitos técnicos exigidos;**
- b) **Exigência de que o sistema opere por meio de *scripts***

Elucidados os pontos controvertidos e o objeto da licitação, passa-se a análise pontual de cada um dos itens supracitados, sendo necessária a alteração do edital impugnado, sob o risco que este permaneça eivado de ilegalidades que o levarão indubitavelmente à sua anulação.

6. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

6.1. Ausência de estudo técnico que fundamente os requisitos técnicos exigidos

Inicialmente, faz-se importante destacar que a licitação em apreço é regida pelo antigo regime de contratações públicas, tendo como base a Lei 10.520/2002, Decreto 3.555/2000, Decreto 10.024/19 e Lei nº 8.666/1993.

Em que pese o regime anterior ao da Lei 14.133/2021 não exigir a formalização de um documento denominado como “**Estudo Técnico Preliminar**”, uma vez que inexistente qualquer comando normativo claro acerca dessa obrigatoriedade, a Lei 10.520/2002, a qual fundamenta o certame, já exigia a apresentação dos elementos técnicos que motivam, ou deveriam motivar, o edital e seu termo de referência:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

[...]

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os **indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados**, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;

Portanto, ainda que inexigível a formulação de um documento denominado como “Estudo Técnico Preliminar”, cabe ao órgão a promoção adequada do planejamento da contratação, exigindo-se, ainda que de forma mais sucinta, as justificativas de suas escolhas.

Contudo, no caso em apreço, além de inexistir estudo técnico preliminar, não

é possível encontrar no instrumento convocatório a realização de qualquer estudo que seja. Não há qualquer análise acerca das soluções disponíveis no mercado ou explanação de quaisquer justificativas para a utilização dos requisitos técnicos exigidos, mais precisamente a exigência de uma ferramenta que se coaduna a um sistema inacabado, **como é o caso da criação de scripts.**

Portanto, ao exigir requisitos técnicos que destoam do padrão de mercado, como é o caso dos *scripts*, a ausência de um estudo técnico que embase a referida escolha vicia por completo o certame que necessita ser anulado, sob pena de perpetrar as referidas ilegalidades evidenciada.

6.2 Exigência de que o sistema opere por meio de scripts (linguagem de programação)

Para ilustrar o “tamanho do problema” que a administração do Município de São Miguel da Boa Vista está prestes a licitar, um sistema que opera por meio de scripts, sem dimensionar a enorme insegurança que isso traz à contratação.

Pois bem, segundo o Dicionário Priberam da Língua Portuguesa a palavra script significa o que segue:

script |scrípte|
(palavra inglesa, redução de manuscript, manuscrito)
substantivo masculino
1. [Informática] Conjunto de instruções em código.

Ora, o significado do referido verbete já revela por si só que a sua previsão numa funcionalidade do Termo de Referência que objetiva a contratação de um software de gestão pública administrativa obrigará a administração a fazer uso de códigos de programação na utilização do sistema ou, pior, fará com que a administração fique obrigada a onerar a contratação com horas técnicas cujo fito será

concluir o inacabado sistema a ser fornecido, fazendo com que a empresa contratada acabe se locupletando de sua própria torpeza.

Ocorre que um sistema de gestão pública que opera por meio de script pode trazer diversos impactos negativos, pois o seu uso pode levar a uma maior propensão a erros, já que eles podem não ser atualizados ou ajustados para refletir as mudanças nos processos ou nas regras de negócio. Além disso, um sistema baseado em scripts pode ser mais difícil de manter e atualizar, especialmente se os scripts foram desenvolvidos por terceiros e a equipe interna não possui o conhecimento necessário para entender ou modificar o código **e não se diga que mudar a nomenclatura do item de “linguagem de script” para “linguagem de programação” modifique isso, pois uma coisa exatamente igual a outra.**

Pois, uma das principais dificuldades que serão enfrentadas pela administração será a sua falta de habilidade e conhecimento técnico para alterar os códigos e criar os mencionados scripts, uma vez que os sistemas são desenvolvidos por profissionais especializados em programação, que utilizam linguagens de programação e ferramentas específicas para criar e modificar os códigos.

Assim, a alteração de códigos pode ser uma tarefa complexa e arriscada, que requer um conhecimento aprofundado da arquitetura do sistema, dos processos de negócio envolvidos e das melhores práticas de desenvolvimento de software. Sem esse conhecimento, é fácil cometer erros que podem levar a falhas no sistema ou a problemas de segurança.

Assim, se a administração precisar criar qualquer script isso resultará, inevitavelmente, no pagamento de horas técnicas para os profissionais que prestam esse suporte. Isso ocorre porque a assistência técnica requer o conhecimento e a expertise de profissionais especializados em programação e desenvolvimento de software.

Outro problema é que um sistema baseado em scripts possui uma escalabilidade limitada, o que pode dificultar o atendimento das necessidades crescentes de usuários ou de novas áreas de negócio, sendo menos flexível e adaptável às necessidades específicas de cada órgão ou entidade, já que os scripts são projetados para operar de uma maneira específica e não permitem customização.

Não se duvida que a administração Municipal possua programadores com experiência em uma boa gama de linguagens de programação aptos adequar o inacabado sistema às necessidades da administração, porém, caso não possua, cumpre ilustrar de forma técnica do que se trata e a entropia que isso pode ocasionar na utilização do sistema de gestão administrativa:

```
69 foreach ($rsl as $hotspot):
70     $node = $dom->createElement('Placemark');
71     $placeNode = $nd_document->appendChild($node);
72
73     $placeNode->setAttribute("id", "hotspot" . $hotspot["hotspot_id"]);
74     $nameNode = $dom->createElement("name", stripslashes($hotspot["hotspot_ssid"]));
75     $placeNode->appendChild($nameNode);
76
77     $descStr =
78         stripslashes($hotspot["hotspot_tipo"]) . "<br /><br />" .
79         stripslashes($hotspot["hotspot_endereco"]) . "<br />" .
80         stripslashes($hotspot["hotspot_cep"]) . "<br />" .
81         stripslashes($hotspot["hotspot_cidade"]) . "/" .
82         stripslashes($hotspot["hotspot_estado"]) . "<br /><br />" .
83         stripslashes($hotspot["hotspot_informacoes"])
84     ;
85     $descStr = utf8_encode($descStr);
86     $descNode = $dom->createElement("description", $descStr);
87     $placeNode->appendChild($descNode);
88
89     // Cria um elemento styleUrl
90     $styleNode = $dom->createElement("styleUrl", "#stl-tipo" . $hotspot["tipo_id"]);
91     $placeNode->appendChild($styleNode);
92
93     // Creates a Point element.
94     $pointNode = $dom->createElement('Point');
```

A imagem acima, a qual foi extraída do site techtudo³, apresenta um exemplo

³ <https://www.techtudo.com.br/noticias/noticia/2013/12/o-que-sao-scripts-entenda-para-o-que-servem.html>

de script, com linhas de código para a execução de ações no computador, o referido site ainda conceitua a referida funcionalidade da seguinte forma:

Os scripts provêm de sequências de códigos de uma linguagem de programação, sendo as mais utilizadas: ActionScript, JavaScript, Lua, PHP, Python, ShellScript, Ruby, VBScript e C++. Uma outra plataforma de script bem conhecida é a DOS, a famosa matriz de origem do Windows, o “cmd” do Windows 7. Você pode editá-los em qualquer ferramenta de texto, como o Bloco de Notas, mas, para vê-los funcionando, precisará de uma ferramenta dedicada para interpretá-los, como um navegador.

Ou seja, a *“linguagem de script é uma linguagem de programação que suporta scripts, programas escritos para um sistema de tempo de execução especial que automatiza a execução de tarefas que poderiam alternativamente ser executadas uma por vez por um operador humano”*. Consubstanciam-se em técnicas para ajustar programas na fase de implantação, quando os programas finalísticos não estão prontos. Softwares prontos e homologados por clientes, seja na área pública ou privada, não precisam prever a utilização de scripts ou, ao preverem, fazem de forma muito excepcional, na elaboração de fórmulas para o cálculo de uma folha de pagamento ou para fórmula de um tributo, por exemplo.

Assim sendo, a Administração Municipal deve ser questionada quanto a ciência dos riscos técnicos e financeiros que o edital publicado lhe fará, inevitavelmente, suportar? Esta administração está disposta a contratar um software inacabado que necessita de permanente programação por scripts para viabilizar a sua operabilidade? Ou, possui ela programadores aptos para concluir o referido sistema? Ou, está ciente dos custos que a administração terá que suportar com o fornecedor para reprogramar os scripts quando necessário?

Nesse contexto, remetemo-nos àquilo que prevê o edital em relação aos scripts:

Permitir a definição de scripts para realização de validações no momento de proceder a liberação da AIDF.

Disponibilizar os dados dos registros efetuados para a criação de relatórios, scripts e validações

Os sistemas deverão ser altamente configuráveis, através de ferramenta de linguagem de programação, que proporcionem aos usuários autonomia na criação de relatórios personalizados e customização dos sistemas, conforme necessidade do Município, sem intervenção da Contratada.

A solução deve possuir fonte de dados que permita a criação de linguagem de programação com o uso integrado e consistente de soluções Google Forms, permitindo ampliação exponencial do uso da plataforma.

Permitir a definição de linguagem de programação para o cálculo de acréscimos (juro/multa/correção) para emissão de guias de pagamento.

Nesse contexto, os itens descritos acima revelam que o uso da linguagem script se faz necessário para gerar os sistemas do software, e não somente para realizar alguma configuração mandatória, possuindo como uma das principais desvantagens para o interesse público a insegurança dos dados ali fornecidos, que podem ser alterados ou excluídos a qualquer momento.

As descrições são claras, e preveem requisitos que permitam a construção de uma aplicação, para de fato gerar as funcionalidades requeridas, as quais já deveria estarem concluídas no momento da implantação.

Assim, resta evidente que o uso de uma funcionalidade programada por meio de script (linguagem de programação) está intimamente ligada à construção do sistema de gestão pública, o que não traz qualquer benefício. Ao contrário, as

especificações buscam a contratação de um sistema **que utiliza ferramentas de baixo nível por meio de linguagem scripts, provendo insegurança aos usuários do sistema,** indo em descontrao ao Princípio do Interesse Público.

Por outro lado, nos sistemas prontos, onde inexistente a necessidade programação por linguagem scripts ou linguagem de programação, isto porque todo o processo já estaria concluído e seguro, pronto para o uso, ou seja, pronto para o mercado.

Assim sendo, diante daquilo que está descrito no edital e no termo de referência, não poderá participar do certame a fornecedora que possua ERP de Gestão Pública que disponibilize a configuração do sistema através de uma ferramenta adversa, com interface intuitiva de alto nível (sem script), por meio de opções de fácil acesso ao usuário, o que claramente infringe o direito ao competitório, haja vista, **o produto final é o mesmo, o que diverge é o meio pelo qual ele foi construído.** Portanto, trata-se claramente de **AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, ECONOMICIDADE, EFICIÊNCIA, VANTAJOSIDADE E INTERESSE PÚBLICO!**

Isto posto, conclui-se que a administração procura um sistema que seja construído posteriormente conforme demanda **em ambiente de produção, o que é inviável, demasiadamente oneroso e mais, direcionado à empresa Betha Sistemas Ltda,** violando também o Princípio da Isonomia, haja vista, **não há justificativa plausível para restringir a competição entre as empresas que possuam sistemas maduros e prontos, com alto grau de configuração, principalmente considerando as vantagens dos mesmos, como economicidade, segurança de dados e garantia ao interesse público.**

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, REQUER, seja recebida, conhecida e julgada dentro do prazo legal a presente impugnação para que, uma vez acolhidos os argumentos expostos, determine-se a ANULAÇÃO/REGOVAÇÃO do Edital do Pregão Presencial nº 068/2023 promovido pelo Município de São Miguel da Boa Vista/SC em razão das ilegalidades acima assinaladas.

Ante o exposto,
Pede Deferimento.

Florianópolis, 02 de junho de 2023.

Documento assinado digitalmente
 ANTONIO NATALIO DO CANTO VIGNALI
Data: 02/06/2023 17:25:10-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

IPM SISTEMAS LTDA
ANTONIO NATALIO DO CANTO VIGNALI
Advogado – OAB/SC 36.999

LUIS GUSTAVO DA ROCHA
Assinado de forma digital por LUIS GUSTAVO DA ROCHA
HEKIS:00612539954
Dados: 2023.06.02 17:28:38 -03'00'

IPM SISTEMAS LTDA
LUIS GUSTAVO DA ROCHA HEKIS
Coordenador de Licitações e Contratos
RG nº. 5.228.647
CPF nº. 006.125.399-54

BRUNA HELENA MATOS GOEDERT
Assinado de forma digital por BRUNA HELENA MATOS GOEDERT
Dados: 2023.06.02 17:27:42 -03'00'

IPM SISTEMAS LTDA
BRUNA HELENA MATOS GOEDERT
Advogada – OAB/SC 46.930

IPM SISTEMAS LTDA
FELIPE FEIJÓ DUTRA DE BARROS
Analista de Licitações
RG nº. 4.583.308
CPF nº. 093.578.639-23